



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002104/2008-26
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2201- – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de
Matéria Compensação-IRRF
Recorrente UNIMED CENTRO RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

DILIGÊNCIA.PAF – DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

CCOMPENSAÇÃO. DCOMP. A Compensação entre débitos e créditos por meio de Dcomp não deve ser homologada quando não restar demonstrada, de forma inequívoca, a existência do crédito passível de compensação com os débito apontado na declaração.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado

Assinatura digital

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

UNIMED CENTRO RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. interpôs recurso voluntário conta acórdão da DRJ-SANTA MARIA/RS que julgou procedente manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS que homologou parcialmente Declarações de Compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte pela qual pleiteava a compensação de débitos de IRRF referentes a pagamentos feitos a seus cooperados com créditos referentes a IRRF incidentes sobre seus recebimentos.

A DRJ-SANTA MARIA/RS deixou de homologar parcialmente a compensação pleiteada com base nos elementos apresentados pela própria Requerente, em atendimento a intimação, pelo qual se constatou que a Requerente pretendia compensar “equivocadamente, por meio da Dcomp nº 02110.66938.071206.1.3.05-9452 (fls. 26/46), créditos de retenções sofridas mensalmente com débitos de IRRF cujos fatos geradores teriam ocorrido nos mesmos períodos de apuração.” O mesmo erro teria ocorrido também com relação à Dcomp nº 07435.85510.071206.1.3.05-7653. Ante esse fato e considerando os elementos examinados, a autoridade administrativa concluiu que os créditos que a Contribuinte poderia compensar seriam aqueles relacionados às fls. 376/376, que totalizam, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, R\$ 10.441,76 e R\$ 10.243,89.

Na manifestação de inconformidade a Requerente alegou, em síntese, que o art. 45 da Lei no 8.541, de 1992 (art. 652 do RIR199 e art. 33 da IN SRF 600, de 2005 são claros no sentido de que, havendo retenção na fonte, tem direito líquido e certo de compensar o valor que lhe foi retido com aquele que retém de seus cooperados, quando do repasse decorrente da produção que os mesmos realizaram no mês; que a Receita Federal não poderia negar a retenção com base no fato de que as fontes pagadoras não realizaram o recolhimento do imposto retido; que o Fisco não poderia transferir para quem sofreu a retenção do imposto o ônus de recolher o tributo retido; que o Código Tributário Nacional. Por fim a Requerente afirma que anexa comprovantes de que a retenção ocorreu nas faturas emitidas pela Unimed e outros documentos que comprovam o acerto dos pedidos de compensações.

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da autoridade administrativa com base, em síntese, nos mesmos fundamentos da autoridade que indeferiu o pedido. Obserto, ainda, enfaticamente, que o indeferimento parcial do pedido de compensação não decorreu da falta do recolhimento do

imposto pelas fontes pagadora, fato que em nenhum momento foi aventado, mas da falta de comprovação do próprio crédito, conforme foi exposto no despacho decisório e reproduzido pela DRJ.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/01/2010 (fls. 1075) e, em 04/02/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 1076/1083, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumento da impugnação para, por fim, formular pedido nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, preliminarmente requer seja anulada a decisão recorrida, por ter preterido o direito de defesa da recorrente, para que a mesma, antes de proferir o julgamento, havendo necessidade, o converta em diligência, de sorte a apurar se as retenções alegadamente realizadas pela recorrente de fato ocorreram, consoante documentação anexada, deferindo-se, em decorrência, a compensação pretendida.

28. Superada a questão preliminar, pede que os documentos anexados aos autos, e os que aqui anexa, sejam conhecidos por ocasião do julgamento, para fins de que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida e, com isto, reconheça-se como correta a compensação realizada, homologando-a integralmente.

29. No mínimo postula seja reconhecido o direito creditório em relação a todos os documentos juntados neste feito, se entenderem os julgadores por não determinarem a diligência que aqui se postula, como forma de bem resolver o presente feito.

Informa que há outros documentos que confirmariam as retenções, no entanto, pelo volume, a juntada deles tumultuaria o processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de compensação realizado por meio de Dcomp o qual foi apenas parcialmente homologado. O litígio, portanto, diz respeito à compensação não homologada.

Ante de examinar o mérito das questões aduzidas no recurso, cumpre deixar assentado que o litígio cinge-se ao exame da não homologação, neste caso, parcial, da

compensação pleiteada por meio das Dcomp apresentadas a que se refere este processo e não ao exame de pedido de restituição de eventuais direitos creditórios, fora desse contexto.

Pois bem, os fundamentos da DRJ-SANTA MARIA/RS para o indeferimento parcial da compensação estão no seguinte trecho decisório (fls. 378/380):

No que se refere ao ano-calendário 2002, percebemos que o interessado pretendeu compensar equivocadamente, por meio da Dcomp de nº 02110.66938.071206.13.05-9452, créditos de retenções sofridas mensalmente com débitos de IRRF cujos fatos geradores teriam ocorrido nos mesmos períodos de apuração (janeiro a dezembro). Nota-se, inclusive, que os valores dos inexistentes débitos conferem com os dos créditos enumerados no item anterior.

Pelo que se pode concluir da resposta do contribuinte à intimação, e levando-se em conta as informações que constam nas respectivas DCTF, os débitos de IRRF naqueles meses (janeiro a dezembro de 2002) foram pagos. O que a princípio o contribuinte pretendia compensar era crédito das retenções sofridas em 2002 (janeiro a dezembro) com parte do débito de IRRF (código 0588) do mês de novembro de 2006 (fls. 374). Todavia, como tal compensação não foi realizada, a parcela do débito encontra-se à descoberto. Por outro lado, a Dcomp de nº 02110.66938.071206.1.3.05-9452 deve ser cancelada de ofício, por inexistência dos débitos nela indevidamente inseridos.

Tal erro, compensação de débitos inexistentes também ocorre na Dcomp de nº 07435.85510.071206.1.3.05-7653, na qual o contribuinte indevidamente pretendeu compensar créditos de retenções sofridas na fonte nos meses de janeiro a março de 2003 com débitos de IRRF cujos períodos de apuração seriam os mesmos dos créditos. A exemplo do anteriormente relatado, os débitos em questão foram quitados mediante recolhimentos. Nesta Dcomp também, de acordo com a consulta que consta na fl. 374, acreditamos que a real intenção do contribuinte era a de compensar uma outra parte do débito de IRRF (código 0588) do mês de novembro de 2006. Logo, o correspondente valor encontra-se em aberto, por não ter sido de fato compensado, sendo de igual forma passível de cancelamento de ofício a Dcomp em comento.

Considerando os relatórios de faturas emitidas pelo contribuinte, em razão de serviços médicos prestados por seus cooperados, e haja vista as consultas de retenções sofridas na fonte disponíveis em nossas base de dados, concluímos que os créditos pleiteados pelo interessado são em parte procedentes, nos montantes de R\$ 10.441,76 (...) e R\$ 10.243,89 (...) a título de retenções de imposto sofridas na fonte por cooperativa de trabalho nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Como se vê, o fundamento para o indeferimento parcial da compensação é o de que parte dos débitos que a Contribuinte pretende liquidar com a compensação refere-se aos mesmos períodos do crédito e foram liquidados mediante pagamento.

A DRJ-SANTA MARIA/RS, por outro lado, ao apreciar a manifestação de inconformidade foi muito clara ao demonstrar a incoerência entre as alegações da Requerente e

os fundamentos do indeferimento da compensação. Para maior clareza, reproduzo a seguir os fundamentos do acórdão recorrido:

A questão que fundamentou o indeferimento, portanto, é o de que o crédito de IRRF sobre retenções sofridas pela Cooperativa somente se tornam passíveis de restituição após o término do ano-calendário, e como demonstrou claramente a autoridade que expediu o despacho decisório, a Contribuinte pretendia compensar com créditos do mesmo período.

Tem razão o contribuinte quando alega que o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992 (art. 652 do RIR/99 e art. 33 da IN SRF 600, de 2005) é claro no sentido de que, havendo retenção na fonte, tem direito líquido e certo de compensar o valor que lhe foi retido com aquele que retém de seus cooperados, quando do repasse decorrente da produção que os mesmos realizaram no mês.

Da mesma forma, tem razão quando alega que o Fisco, para fins de indeferir o pedido de compensação, não pode dizer que os valores informados como retidos não foram totalmente recolhidos pelas fontes pagadoras, que, se não informaram em DIRF, ou deixaram de recolher os valores informados, ou ainda se recolheram com código de arrecadação errado, pois essas circunstâncias não desnaturam ou retiram o direito à compensação pretendida.

Entendo que ao contribuinte cabe apenas a prova de ter sofrido o encargo da retenção do imposto na fonte. Se a fonte pagadora do rendimento não efetuou o pagamento ou não informou o valor retido em DIRF, é dever do Fisco exigir o pagamento dos tributos retidos e diligenciar para a confirmação dos valores em contraposição à prova apresentada pelo contribuinte, pois este não possui o poder coercitivo que somente o Estado tem para exigir o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória.

Ocorre que, no caso dos autos, a questão é outra, é apenas de prova.

De fato. O crédito pleiteado pelo contribuinte não foi reconhecido integralmente porque, ao ser intimado para apresentar informações sobre os créditos, ele apresentou os documentos de fls. 97 a 328, dentre os quais o Relatório de Faturas Emitidas nos meses de janeiro de 2003 a março de 2003 (fls. 276/284), e arquivos em meio magnético contendo Relatório de Faturas Emitidas nos meses de janeiro de 2002 a setembro de 2003, que foram totalizados nas planilhas de fls. 376 e 377, e que foram os valores reconhecidos como direito creditório.

A autoridade administrativa que apreciou inicialmente o pedido de compensação e a DRJ não deixaram dúvidas quanto às razões pelas quais está sendo indeferido o pedido: o fato de que não restou comprovada a existência dos créditos passíveis de compensação com os débitos especificados.

No recurso, a Contribuinte alega a nulidade da decisão de primeira instância por alegado cerceamento de direito de defesa, por não ter convertido o julgamento em diligência. Ora, cabe à impugnante acostas aos autos os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações, mormente em se tratando de processo de requerimento de restituição/compensação, de interesse do próprio Contribuinte. Ademais, pelos fundamentos da decisão recorrida, resta claro que a providência era dispensável. Aliás, a DRJ é muito clara ao enfatizar a incoerência dos argumentos da impugnação em relação às razões da autoridade administrativa para o indeferimento parcial da compensação pretendida.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao pedido de diligência, pelas mesmas razões acima expostas, penso que a providência é desnecessária. Cabia à Contribuinte explicitar os débitos e os créditos a serem compensados e, diante do indeferimento parcial da homologação, demonstrar de forma objetiva, contrapondo-se às razões do indeferimento, que faz jus à compensação pleiteada. Mas, ao invés disso, a Recorrente limita-se a reiterar argumentos em favor de um direito à compensação, genericamente, referindo-se a documentos que traz aos autos, porém sem enfrentar diretamente as razões do indeferimento.

Vale ressaltar que o que discute neste processo é a compensação entre débitos e créditos especificados na Dcomp e não o exame de um direito creditório qualquer. Seria necessário, portanto, que, diante do indeferimento inicial da homologação da compensação, a Contribuinte, na fase do contencioso, apontasse o erro da posição da autoridade administrativa, demonstrando o direito àquela compensação indeferida, o que não fez.

Nestas condições, penso que deve ser mantida a decisão de primeira instância que, por sua vez, confirmou a decisão da autoridade administrativa de não homologar a compensação requerida.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa